



PROCESSO Nº 0396752021-8 - e-processo nº 2021.000030386-4

ACÓRDÃO Nº 462/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: PADARIA PONTES LTDA ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VINICIUS VELEZ VIANA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO INCONSISTENTE. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ADEQUAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MATERIAL PROBATÓRIO DE DEFESA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE PENALIDADE MAIS FAVORÁVEL AO IMPUGNANTE. DENÚNCIA CONFIGURADA PARCIALMENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A tipificação genérica do enquadramento legal do fato infringente, associado à imprecisão do material probatório de acusação acostado, no que tange à infração da falta de recolhimento do ICMS - Simples Nacional, comprometeu o lançamento em sua integralidade, porquanto acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013. Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

- As provas materiais colacionadas pela auditoria confirmam a ocorrência de operações de suprimento irregular de Caixa no período fiscalizado, autorizando o Fisco a presumir que a impugnante omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, com base no material de defesa acostado e confirmado, em diligência, pela própria fiscalização, o impugnante comprovou a ausência de suprimento irregular de Caixa de parte da exação. Além disso, fez-se necessária a aplicação retroativa de dispositivo legal (Lei nº 12.788/2023) que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas



infracionais descritas na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente* do 93300008.09.00000408/2021-51, às fls. 02/05, lavrado em 19 de março de 2021, contra a empresa PADARIA PONTES LTDA ME ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 110.157,22 (cento e dez mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 62.946,98 (sessenta e dois mil novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea “b”, todos do RICMS-PB, e, a título de multa por infração, R\$ 47.210,24 (quarenta e sete mil duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.

Conforme a decisão monocrática, mantenho o cancelamento do crédito tributário no valor de R\$ 337.489,15 (trezentos e trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), sendo R\$ 156.315,52 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao ICMS e R\$ 181.173,63 (cento e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e sessenta e três centavos) referentes à multa por infração, por serem indevidos.

É importante destacar que, no que se refere à primeira infração (falta de recolhimento do Simples Nacional - código 0496), compete à Fazenda Pública Estadual elaborar uma nova peça acusatória, conforme os parâmetros legais estabelecidos, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de setembro de 2024.



RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda
Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON,
LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0396752021-8 - e-processo nº 2021.000030386-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: PADARIA PONTES LTDA ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VINICIUS VELEZ VIANA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO INCONSISTENTE. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ADEQUAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MATERIAL PROBATÓRIO DE DEFESA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE PENALIDADE MAIS FAVORÁVEL AO IMPUGNANTE. DENÚNCIA CONFIGURADA PARCIALMENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A tipificação genérica do enquadramento legal do fato infringente, associado à imprecisão do material probatório de acusação acostado, no que tange à infração da falta de recolhimento do ICMS - Simples Nacional, comprometeu o lançamento em sua integralidade, porquanto acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013. Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

- As provas materiais colacionadas pela auditoria confirmam a ocorrência de operações de suprimento irregular de Caixa no período fiscalizado, autorizando o Fisco a presumir que a impugnante omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, com base no material de defesa acostado e confirmado, em diligência, pela própria fiscalização, o impugnante comprovou a ausência de suprimento irregular de Caixa de parte da exação. Além disso, fez-se necessária a aplicação retroativa de dispositivo legal (Lei nº 12.788/2023) que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais



descritas na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

RELATÓRIO

O processo em questão teve início com a emissão do **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00000408/2021-51**, registrado em 19 de março de 2021, sendo a seguinte acusação apresentada:

0496 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL >> contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS - SIMPLES NACIONAL, em razão da omissão de informação no mapa resumo.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADES ENCONTRADAS:

2016 O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NO PGDASD UM MONTANTE DE R\$ 20.278,00; SENDO R\$ 1.274,00 DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, ENSEJANDO UMA DIFERENÇA DE ICMS DE R\$ 1.633,57 EM VIRTUDE DE TER HAVIDO UMA MUDANÇA DE ALÍQUOTA.

2017: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NO PGDASD UM MONTANTE DE R\$ 131.712,50 DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, ENSEJANDO UMA DIFERENÇA DE ICMS DE R\$ 4.079,96.

2018: FATURAMENTO DECLARADO CORRETAMENTE EM PGDAS. PORÉM, EM VIRTUDE DE UMA MUDANÇA NA ALÍQUOTA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER UM MONTANTE DE R\$ 8.502,52

2019: FATURAMENTO DECLARADO CORRETAMENTE EM PGDAS. PORÉM, EM VIRTUDE DE UMA MUDANÇA NA ALÍQUOTA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER UM MONTANTE DE R\$ 4.026,57

Dispositivos: Art.106 do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.
Penalidade: Art. 16, II da Res. do CGSN nº 030/2008 e/ou Art. 87, II da Res. CGSN nº 094/2011.

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: APÓS UMA AUDITORIA NA CONTA CAIXA, LIVROS DIÁRIO DE 2016, 2018 E 2019, FORAM VERIFICADOS LANÇAMENTOS



EFETUADOS A DEBITO DE CAIXA, TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CRÉDITO AS CONTAS BANCO BANCOS, CLIENTES DIVERSOS E EMPRESTIMOS BANCÁRIOS.

ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO FOI POSSÍVEL CONSTATAR AS SAÍDAS DA CONTA BANCÁRIA QUE JUSTIFICASSEM A ENTRADA NO CAIXA, TÃO POUCO FORAM APRESENTADOS DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A ENTRADA NO CAIXA COMO, POR EXEMPLO, DUPLICATA PAGA E/OU NOTAL FISCAL DA VENDA E CONTRATO DE EMPRESTIMO BANCÁRIO.

Dispositivos infringidos: Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea "b", todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97. Penalidade proposta: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Por decorrência, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 447.646,37 (quatrocentos e quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 219.262,50 (duzentos e dezenove mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de ICMS e R\$ 228.383,87 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração, com arrimo nos dispositivos supramencionados.

Notificado desta ação fiscal através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 19 de março de 2021 (fls. 06 e 57), o acusado interpôs petição reclamatória (fl. 58 – arquivo anexado) em 19 de abril de 2021 (fls. 59-60), portanto de forma tempestiva.

- 1) com relação à primeira infração, da falta de recolhimento do ICMS – Simples Nacional, a nulidade do lançamento, haja vista que carece da necessária precisão no apontamento da suposta infração cometida, na qual a fiscalização somente se sustenta no art. 106 do RICMS/PB, além de alegação incorreta de retificação do PGDAS da empresa, bem como erro na planilha de acusação que não explicita as notas fiscais eletrônicas não declaradas;
- 2) relativamente à segunda acusação, aduz a inocorrência de suprimento irregular de Caixa, em razão de que o fiscal levou em consideração apenas os lançamentos descritos no livro diário da empresa, não levando em consideração diversos documentos que de fato comprovam os lançamentos, à exemplo o extrato do banco Bradesco do ano 2018. Assim, rebate a cobrança por período em sua defesa.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, o julgador fiscal decidiu pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO INCONSISTENTE. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ADEQUAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MATERIAL PROBATÓRIO DE DEFESA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE PENALIDADE MAIS FAVORÁVEL AO IMPUGNANTE. DENÚNCIA CONFIGURADA PARCIALMENTE.

- A tipificação genérica do enquadramento legal do fato infringente, associado à imprecisão do material probatório de acusação acostado, no que tange à infração da falta de recolhimento do ICMS - Simples Nacional, comprometeu o lançamento em sua integralidade, porquanto acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013. Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

- As provas materiais colacionadas pela auditoria confirmam a ocorrência de operações de suprimento irregular de Caixa no período fiscalizado, autorizando o Fisco a presumir que a impugnante omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, com base no material de defesa acostado e confirmado, em diligência, pela própria fiscalização, o impugnante comprovou a ausência de suprimento irregular de Caixa de parte da exação. Além disso, fez-se necessária a aplicação retroativa de dispositivo legal (Lei nº 12.788/2023) que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada, da decisão de primeira instância, 06/11/2023, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT- e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00251371/2023, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, "a", da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 71 e 72 dos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

V O T O



Em análise nesta corte, o recurso de ofício, obrigatório, em virtude do artigo 80 da Lei 10.094/13, interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000408/2021-51 no qual constam as seguintes denúncias formalizadas contra a empresa PADARIA PONTES LTDA ME: a) falta de recolhimento do ICMS, em razão de omissão detectada no PGDAS da empresa; e b) suprimento irregular de Caixa, uma vez que a fiscalização identificou lançamentos indevidos na conta Caixa.

De forma preliminar, analiso as alegações da defesa em relação à primeira infração apontada no auto de infração, especificamente a falta de recolhimento do ICMS – Simples Nacional (código 0496). A defesa argumenta que o lançamento tributário foi realizado de forma genérica, sem o devido detalhamento legal e probatório, o que compromete a validade da autuação.

A defesa sustenta a nulidade da primeira infração com base nos seguintes pontos, em síntese:

Capitulação Legal Genérica: A infração foi tipificada com base no art. 106 do RICMS/PB, sem a combinação com outros dispositivos que poderiam detalhar melhor a natureza da infração.

Planilhas Descritivas Insuficientes: As planilhas anexadas (fls. 12-17) não apresentam de forma clara a origem e o detalhamento dos dados que embasam a acusação, impossibilitando a compreensão completa dos fatos alegados.

O juízo de primeira instância reconheceu a procedência da alegação de nulidade da primeira infração por vício formal, analisando minuciosamente os seguintes aspectos:

Embora o processo contenha documentos que comprovam a infração, a citação ao art. 106 do RICMS/PB é genérica neste caso específico. Isso ocorre porque a infração cometida pelo contribuinte está claramente descrita na Lei Complementar nº 123/2006, na Resolução CGSN 94/2011 e na Resolução CGSN 140/2018, que especificam essa obrigação principal e o prazo correto para o recolhimento. A seguir, a legislação pertinente.

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de

arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

Resolução CGSN nº 140/2018



Art. 40. Os tributos devidos, apurados na forma prevista nesta Resolução, deverão ser pagos até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, inciso III)

§ 1º Na hipótese de a ME ou EPP possuir filiais, o recolhimento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §1º)

§ 2º O valor não pago no prazo estabelecido no caput sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §3º)

§ 3º Quando não houver expediente bancário no prazo estabelecido no caput, os tributos deverão ser pagos até o dia útil imediatamente posterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, inciso III).

As planilhas apresentadas não esclarecem a origem dos dados utilizados, como os termos "NF NÃO. DEC.-2017" e "FATURAMENTO TOTAL (M+F)". Não ficou claro se a fiscalização baseou a autuação em diferenças nas receitas brutas ou em notas fiscais não declaradas ou ainda se baseou em divergências entre a EFD-ICMS e o PGDAS-d. Essa imprecisão impede que a empresa autuada entenda plenamente a acusação, comprometendo sua defesa.

A fiscalização, ao responder à diligência solicitada, manteve o entendimento de que a capitulação legal estava devidamente tipificada. Todavia, ao não complementar a fundamentação da primeira infração, perpetuou a deficiência do auto de infração, resultando na impossibilidade de uma defesa eficaz por parte do contribuinte.

A análise do juízo de primeira instância destacou que a imprecisão na descrição da infração e na capitulação legal violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme o entendimento jurisprudencial, o crédito tributário deve ser constituído de forma clara e específica, garantindo que o contribuinte tenha condições plenas de se defender.

Jurisprudência Aplicável:

Acórdão nº 090/2017 (Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado):

Ementa: A peça acusatória que descreve os fatos de forma inexata, dificultando o enquadramento legal, é nula por vício formal, devendo ser lavrada uma nova acusação com a correta descrição da falta.

Acórdão nº 394/2019 (Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva):

Ementa: A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão na indicação dos dispositivos legais violados, compromete a validade do auto de infração por vício formal, devendo ser declarado nulo.



Esses precedentes reforçam a necessidade de uma descrição clara e precisa na tipificação da infração e na fundamentação probatória para garantir a validade do lançamento tributário.

Diante da análise, concluo pela nulidade da primeira infração, considerando que o vício formal na descrição e fundamentação da autuação compromete a liquidez e certeza do crédito tributário, cerceando o direito de defesa do contribuinte. Essa nulidade se fundamenta na insuficiência do enquadramento legal e na imprecisão dos elementos probatórios apresentados.

Quanto ao mérito, em tela a segunda infração relatada no auto de infração se refere ao suprimento irregular de caixa detectado na escrituração fiscal da empresa autuada. Segundo a fiscalização, essa irregularidade configura a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do ICMS. A presunção de omissão se baseia no art. 646, I, alínea "b" do RICMS/PB, que autoriza essa inferência quando a escrituração contábil do contribuinte indica suprimentos de caixa ou a bancos que não foram devidamente comprovados.

Essa análise se estenderá sobre os exercícios de 2016, 2018 e 2019, conforme demonstrado nas planilhas descritivas anexadas (fls. 18-21). A defesa contestou a acusação apontando erros e justificando os lançamentos realizados. A seguir, apresento a análise dos argumentos da defesa e da resposta da fiscalização em relação ao exercício de 2016.

Para o exercício de 2016, a fiscalização identificou suprimentos irregulares de caixa nos meses de janeiro e setembro. A defesa contestou essas cobranças, alegando erros de lançamento e justificando os valores como originários de movimentações bancárias legítimas.

A defesa argumenta que o lançamento no mês de janeiro de 2016 decorreu de um erro de digitação. Segundo a defesa, o valor registrado em 01/01/2016 deveria ter sido lançado em 10/01/2016. Além disso, afirma-se que o valor não estava disponível na Conta Caixa, mas sim na Conta Bancos, como demonstrado no extrato bancário apresentado.

O julgador de primeira instância, ao analisar a justificativa da defesa, não encontrou registro do valor correspondente em 01/01/2016. A auditoria baseou-se na análise da contabilidade em confronto com os extratos bancários apresentados, e mesmo considerando o argumento da defesa de que a empresa utiliza a Conta Caixa como "Caixa Geral", agrupando outras contas com alto grau de liquidez, como bancos e aplicações, não foi possível confirmar os argumentos apresentados.



Em relação ao suprimento de caixa de setembro de 2016, a defesa alegou que o valor de R\$ 172.440,04 lançado no dia 02/09/2016 resultou de um resgate de aplicação em fundos do Santander e não de um suprimento de caixa irregular.

O julgador de primeira instância, após análise, afirmou que, mesmo considerando a Conta Caixa como "Caixa Geral", não foi possível localizar no extrato bancário o valor que justificasse o lançamento contábil. Dessa forma, O julgador de primeira instância manteve o entendimento de que o lançamento indica um suprimento de caixa não comprovado.

Ao avaliar as alegações e documentos apresentados pela defesa, verificou-se que a mesma não conseguiu comprovar de forma satisfatória a regularidade dos lançamentos de 2016.

Janeiro de 2016: A defesa não demonstrou a correção do erro de digitação nem apresentou provas que justifiquem a transferência mencionada.

Setembro de 2016: A defesa não conseguiu comprovar a origem do valor aplicado e resgatado, permanecendo a dúvida sobre a regularidade do suprimento.

Diante disso, não foi possível acatar os argumentos da defesa para o exercício de 2016, e o lançamento realizado pela fiscalização permanece válido.

Quanto ao suprimento irregular de caixa apontado pela fiscalização para o exercício de 2018. A fiscalização verificou movimentações financeiras que, segundo os auditores, não foram devidamente justificadas, configurando omissão de saídas tributáveis. A defesa apresentou contrapontos para as autuações realizadas, as quais serão analisadas com base nos documentos presentes nos autos e na legislação aplicável.

A fiscalização identificou um suprimento irregular de caixa no mês de janeiro de 2018, o qual foi descrito nas planilhas anexadas ao auto de infração. A defesa argumenta que as notas fiscais referentes a essa movimentação foram consolidadas em um único lançamento contábil, pois se tratavam de recebimentos de clientes do mesmo tipo.

Em resposta à diligência solicitada, a fiscalização revisou as notas fiscais de venda apresentadas pela defesa e constatou que os valores coincidem com os lançamentos contábeis a débito da conta caixa, tendo como contrapartida o crédito de clientes a receber. Diante disso, a própria fiscalização reconheceu a improcedência da acusação de suprimento irregular de caixa para esse mês.

A defesa apresentou justificativas claras e documentadas que foram aceitas pela fiscalização. A coincidência dos valores entre as notas fiscais e os lançamentos contábeis evidencia que não houve suprimento irregular de caixa, mas sim um



agrupamento contábil legítimo. Considerando que o ônus da prova foi devidamente cumprido pela defesa e ratificado pela fiscalização, acolho a defesa e determino o cancelamento do crédito tributário no valor de R\$ 37.373,46, sendo R\$ 18.686,73 de ICMS e R\$ 18.686,73 de multa por infração.

Para o mês de fevereiro de 2018, a fiscalização identificou um suposto suprimento irregular de caixa no valor de R\$ 63.000,00, distribuído da seguinte forma:

R\$ 15.000,00: A defesa alegou que este valor refere-se ao pagamento por serviços de mão de obra (troca de cabo de energia, reforma de telhado e de dois banheiros), realizado com autorização para transferência a terceiros, devido a uma dívida existente.

R\$ 48.000,00: A defesa apresentou que este valor corresponde ao pagamento por vendas realizadas à Polícia Militar do Estado da Paraíba, realizado via TED, conforme comprovado em extrato bancário.

Sobre os R\$ 15.000,00: O julgador de primeira instância manteve a acusação, argumentando que a defesa não apresentou documentos autênticos suficientes para justificar a movimentação, pois o recibo anexado não possui autenticação que comprove sua validade.

Sobre os R\$ 48.000,00: O julgador de primeira instância aceitou os argumentos da defesa, após verificação das notas fiscais e do extrato bancário. Constatou-se que os valores foram devidamente lançados a débito de caixa e creditados a clientes, conforme previsto na legislação.

No que se refere aos R\$ 15.000,00, a defesa falhou em apresentar provas robustas que pudessem justificar o lançamento na conta caixa, especialmente pela ausência de autenticação do recibo anexado. Nesse sentido, mantenho a acusação de suprimento irregular de caixa referente a esse valor, dado que a prova apresentada é insuficiente para elidir a presunção legal prevista no art. 646, I, "b" do RICMS/PB.

Em relação aos R\$ 48.000,00, a defesa conseguiu demonstrar com clareza e documentação pertinente a origem do valor, sendo este oriundo de um TED realizado pela Polícia Militar, comprovado por meio de extratos bancários e notas fiscais. Assim, acolho a defesa e determino o cancelamento do crédito tributário referente a esse valor, totalizando R\$ 17.280,00, sendo R\$ 8.640,00 de ICMS e R\$ 8.640,00 de multa por infração.

Suprimento Irregular de Caixa nos Meses de Abril, Maio, Junho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2018:

A fiscalização também identificou suprimentos irregulares de caixa durante os meses mencionados, totalizando um valor significativo ao longo do ano. A



defesa apresentou justificativas baseadas em documentos fiscais e extratos bancários para cada um dos períodos, alegando erros de digitação e justificando que as movimentações eram legítimas.

Após a análise dos documentos apresentados, O julgador de primeira instância concordou que as movimentações contestadas pela defesa tinham lastro em operações legítimas, devidamente comprovadas. As notas fiscais e os extratos bancários apresentados foram considerados válidos para justificar os lançamentos contábeis a débito de caixa e crédito de clientes. Conseqüentemente, a fiscalização aceitou os argumentos da defesa e cancelou as autuações referentes a esses meses.

A defesa apresentou uma argumentação sólida, respaldada por documentos que comprovam a legitimidade das movimentações financeiras contestadas. A fiscalização, ao rever suas conclusões iniciais, ratificou a adequação das justificativas, demonstrando que não houve suprimento irregular de caixa nos períodos mencionados. Diante disso, acolho integralmente a defesa e mantenho o cancelamento do crédito tributário no valor de R\$ 221.492,44, sendo R\$ 110.746,22 de ICMS e R\$ 110.746,22 de multa por infração.

Concluo que, para o exercício de 2018, a maior parte das autuações realizadas por suprimento irregular de caixa foi indevida, conforme demonstrado pela defesa e confirmado pela fiscalização. A única exceção refere-se ao valor de R\$ 15.000,00 no mês de fevereiro de 2018, onde a defesa não conseguiu apresentar provas suficientes para afastar a presunção de irregularidade.

Sobre o Suprimento Irregular de Caixa em janeiro de 2019, temos em síntese:

R\$ 2.888,82: Lançado a débito de caixa com contrapartida em crédito de Aplicação Contamax Empresarial.

R\$ 24.192,72: Lançado a débito de caixa com contrapartida em crédito de uma conta do passivo de empréstimo Santander.

A fiscalização identificou que esses valores, lançados na Conta Caixa, configuram um suprimento irregular, presumindo-se que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido recolhimento do ICMS.

Argumentos da Defesa: O impugnante alegou que os valores não se referem a suprimentos de caixa, mas sim a um erro de lançamento contábil. Segundo a defesa, os valores mencionados foram direcionados diretamente para a Conta Banco Conta Movimento e, em seguida, para Aplicações Financeiras na conta da empresa, sem passar pela Conta Caixa.



Decisão de Primeira Instância: O julgador de primeira instância, ao analisar os extratos bancários apresentados pela defesa, concluiu que os valores de R\$ 2.888,82 e R\$ 24.192,72 não foram devidamente justificados. A ausência de comprovação documental que respaldasse a alegação de erro contábil levou o julgador a manter a autuação por suprimento irregular de caixa. Ele fundamentou sua decisão na análise dos extratos bancários do período, onde não se identificaram as transferências mencionadas pela defesa.

Ao revisar a decisão de primeira instância, constatei que a defesa falhou em apresentar provas suficientes para sustentar a alegação de erro contábil. A justificativa de que os valores foram destinados a uma Conta Banco Conta Movimento e posteriormente a Aplicações Financeiras carece de suporte documental nos autos. Sem a devida comprovação, a presunção de omissão de saídas, conforme estabelecido no art. 646, I, "b" do RICMS/PB, prevalece.

Diante disso, concordo com a decisão de primeira instância de manter a autuação para o exercício de 2019, especificamente para o mês de janeiro, considerando a ausência de prova em contrário que pudesse afastar a presunção de suprimento irregular de caixa. A falta de comprovação documental adequada impede a exclusão dos lançamentos contábeis questionados, justificando a manutenção do crédito tributário imputado ao contribuinte.

Para o exercício de 2019, não há elementos nos autos que justifiquem a exclusão da autuação por suprimento irregular de caixa para o mês de janeiro. As alegações da defesa foram corretamente rejeitadas em primeira instância, devido à ausência de provas suficientes para afastar a presunção de omissão de saídas tributáveis.

REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA NA INFRAÇÃO DE SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

A multa aplicada pelo agente fazendário, ao subsumir o fato à norma, referente à penalidade cabível pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios possui supedâneo no art. 82, inciso V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96, que, à época deste lançamento tributário, era no montante de 100% do valor do imposto não recolhido tempestivamente.

Todavia, a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023 (publicada no DOE de 29/09/2023) reduziu a penalidade proposta ao caso de 100% para 75% do valor do imposto não recolhido tempestivamente. Vejamos o que reza o art. 1º, I, alínea "c", da referida Lei, verbis:

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:
I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:



c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:
“V - de 75% (setenta e cinco por cento);”;

Assim, o art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, ficou assim consignado:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de **75% (setenta e cinco por cento):**

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifos nossos)

Por sua vez, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), em seu art. 106, II, alínea “c”, assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Com base no inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, em conformidade com o Código Tributário Nacional (CTN) e a Lei nº 12.788/23, a penalidade menos severa de 75% (setenta e cinco por cento) deve ser aplicada aos lançamentos tributários pretéritos que ainda não foram definitivamente julgados. Esse ajuste deve ser realizado de ofício pelo órgão julgador, mesmo que não tenha sido solicitado pela defesa.

Considerando a necessidade de aplicar a penalidade menos severa, conforme discutido, reduzo a penalidade de 100% (cem por cento) aplicada na segunda infração, referente ao suprimento irregular de caixa, para 75% (setenta e cinco por cento), conforme estabelece o art. 1º, I, alínea “c”, da Lei nº 12.788/23. Com base em toda a fundamentação exposta, o lançamento tributário ficando assim disposto, com os devidos ajustes:

- a) Infração por Falta de recolhimento do ICMS - Simples Nacional, julgada nula em primeira instância, por vício formal, mantida.
- b) Infração Suprimento Irregular de Caixa, julgada parcialmente procedente em primeira instância, mantida na forma que segue abaixo a tabela descritiva:



| Descrição infração | Período do FG | Auto de Infração | | Valores Cancelados | | Valores Mantidos | |
|-------------------------------------|------------------|------------------|-------------------|--------------------|-------------------|-----------------------|------------------|
| | | Tributo (R\$) | Multa(R\$) | Tributo (R\$) | Multa(R\$) | Tributo (R\$) | Multa(R\$) |
| Suprimento irregular de Caixa | Jan/16 | 24.333,09 | 24.333,09 | 0,00 | 6.083,27 | 24.333,09 | 18.249,82 |
| | Set/16 | 31.039,21 | 31.039,21 | 0,00 | 7.759,80 | 31.039,21 | 23.279,41 |
| | Jan/18 | 18.686,73 | 18.686,73 | 18.686,73 | 18.686,73 | 0,00 | 0,00 |
| | Fev/18 | 11.340,00 | 11.340,00 | 8.640,00 | 9.315,00 | 2.700,00 | 2.025,00 |
| | Abr/18 | 17.100,00 | 17.100,00 | 17.100,00 | 17.100,00 | 0,00 | 0,00 |
| | Mai/18 | 26.146,22 | 26.146,22 | 26.146,22 | 26.146,22 | 0,00 | 0,00 |
| | Jul/18 | 8.100,00 | 8.100,00 | 8.100,00 | 8.100,00 | 0,00 | 0,00 |
| | Ago/18 | 18.000,00 | 18.000,00 | 18.000,00 | 18.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| | Set/18 | 10.800,00 | 10.800,00 | 10.800,00 | 10.800,00 | 0,00 | 0,00 |
| | Out/18 | 10.800,00 | 10.800,00 | 10.800,00 | 10.800,00 | 0,00 | 0,00 |
| | Nov/18 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| | Dez/18 | 10.800,00 | 10.800,00 | 10.800,00 | 10.800,00 | 0,00 | 0,00 |
| | Jan/19 | 4.874,68 | 4.874,68 | 0,00 | 1.218,67 | 4.874,68 | 3.656,01 |
| | Total | | 201.019,93 | 201.019,93 | 138.072,95 | 153.809,69 | 62.946,98 |
| VALOR TOTAL À RECOLHER | | | | | | R\$ 110.157,22 | |

Em conclusão, mantenho as decisões de primeira instância que cancelaram parte dos créditos tributários e ajusto a penalidade aplicada à segunda infração, conforme a nova legislação vigente. O valor total a ser recolhido foi devidamente ajustado conforme demonstrado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente* do 93300008.09.00000408/2021-51, às fls. 02/05, lavrado em 19 de março de 2021, contra a empresa PADARIA PONTES LTDA ME ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 110.157,22 (cento e dez mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 62.946,98 (sessenta e dois mil novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea “b”, todos do RICMS-PB, e, a título de multa por infração, R\$ 47.210,24 (quarenta e sete mil duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.



Conforme a decisão monocrática, mantenho o cancelamento do crédito tributário no valor de R\$ 337.489,15 (trezentos e trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), sendo R\$ 156.315,52 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao ICMS e R\$ 181.173,63 (cento e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e sessenta e três centavos) referentes à multa por infração, por serem indevidos.

É importante destacar que, no que se refere à primeira infração (falta de recolhimento do Simples Nacional - código 0496), compete à Fazenda Pública Estadual elaborar uma nova peça acusatória, conforme os parâmetros legais estabelecidos, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 04 de setembro de 2024.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Cons.º Relator